

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 074/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 046/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 046/2023, proposto pela Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas, “Institui a Campanha “Agosto Lilás”, dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra a mulher no Município de Amontada/CE e dá outras providências”.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 02 de agosto, após sua leitura na 20ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

De plano, destaca-se que o Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Constata-se que este Projeto de Lei visa instituir campanha e programa no Poder Público Municipal, para fins de promoção e medidas educativas de combate à violência doméstica e familiar, para o público em geral.

Art. 3º Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “Agosto Lilás” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

No aspecto formal, nota-se que a instituição da campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concerta nas atribuições dos órgãos ligados ao Executivo, não havendo que se falar em violação da Separação dos Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo, vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização Administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adm nº 2086116-14.2019.8.26.000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019.

Por conseguinte, no aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar o enfrentamento da violência doméstica, especialmente contra a mulher, através de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11340, de 7 de agosto de 2006.

Saliente-se também a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º XIV, da Constituição Federal).

Também, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade sobre esta proposição, passa-se a analisar a atual jurisprudência dos Tribunais, que admitem a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo.

TJSP – ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN 2039942-15.2017.8.26.0000 - EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 16.612/2017 do Município de São Paulo, que dispõe sobre **“Programa de Combate a Pichações”**. I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 9.868/99. Procuração que, de todo modo, anunciou ter sido outorgada para aquela sorte de propositura. II Petição inicial que alude a dispositivos infraconstitucionais. Irrelevância, já que não servirão eles como parâmetro de julgamento. **III Inocorrência de ofensa à competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada no diploma impugnado. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, de dispositivos pontuais (artigos 8º e 9º) que proíbem a Administração de contratar infratores, obrigam-na a instituir cadastro interno e autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista. Ação parcialmente procedente. (...) Realmente, zelar pela proteção do meio ambiente urbano e pelo controle da poluição, exercer o poder de polícia e conferir ao Executivo a incumbência de disciplinar o procedimento administrativo para apuração das infrações (artigo 4º) eram atividades que já se compreendiam na natural incumbência daqueles órgãos da Administração.

Do julgado acima, extrai-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, de que observado o interesse local.

Por seguinte, rechaça-se desde logo qualquer eventual alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta, na medida que o TJSP, e o STF, tem entendimento de que em tais casos, no máximo, há inexecutabilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Apenas para confirmar a sólida posição dos Tribunais sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020, destaques nossos].

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 046/2023, de autoria da Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas.

É o Parecer.

Amontada - CE., 09 de agosto de 2023.



Jorge Ribeiro Siebra
Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 046/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 09 de agosto de 2023.


Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

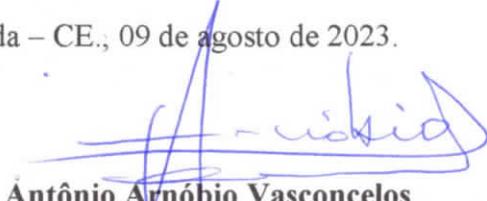
a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.


Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.